



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007753-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PAULÍNIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam competente o Juízo Suscitado, 2ª Vara da Comarca de Paulínia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8978

Conflito de Competência Cível nº 0007753-37.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paulínia

Interessados: P.E.I. e P. Ltda e P.E.I. Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PAULÍNIA. **I. Caso em Exame:** Conflito negativo de competência entre a 1ª e 2ª Vara da Comarca de Paulínia sobre ação de reintegração de posse ajuizada por R. G. B. contra P. E. I. e P. Ltda e P.E.I Ltda. A 2ª Vara inicialmente apreciou o pedido liminar e, posteriormente, declinou da competência para a 1ª Vara, alegando conexão com ação de adjudicação compulsória previamente distribuída. A 1ª Vara recusou a competência, suscitando o conflito. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em reconhecer se há conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de adjudicação compulsória, considerando a possibilidade de decisões em conflito. **III. Razões de Decidir:** 3. As ações possuem objetos distintos: na ação de adjudicação compulsória busca-se a declaração de propriedade, enquanto na de reintegração de posse discute-se direito possessório. 4. Também não há risco de decisões em conflito, pois a ação de adjudicação compulsória já foi extinta, e as demandas

não compartilham a mesma causa de pedir ou partes. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara da Comarca de Paulínia). Tese de julgamento: 1. Ações de adjudicação compulsória e reintegração de posse possuem objetos e causas de pedir distintos, não configurando conexão. 2. Inexistência de risco de decisões conflitantes justifica a competência do Juízo suscitado. Legislação Citada: CPC, art. 55, 58, 59, 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0023298-55.2022.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 20.10.2022, TJSP, Conflito de competência cível 0030887-30.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 10.10.2024, TJSP, Conflito de competência cível 0024120-73.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 30.07.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª e 2ª Vara da Comarca de Paulínia, que recusam a competência para o julgamento da ação de reintegração de posse ajuizada por R. G. B. em face de P. E. I. e P. Ltda e P.E.I Ltda (processo nº1002569-31.2023.8.26.0428).

O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, que determinou a emenda a inicial e apreciou o pedido liminar (fls.87/88) e, às fls. 225/226, determinou às partes *“sob pena de preclusão, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide”*, especificando as provas que pretendiam produzir.

Posteriormente, a magistrada da 2ª Vara de Paulínia declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara local, considerando-o prevento, em razão da existência de outra ação anteriormente distribuída (ação de adjudicação compulsória da mesma área em que o requerente alega ser o proprietário, processo nº1005080-36.2022.8.26.0428, distribuído na 1ª Vara desta Comarca, em 11/10/2022), alegando a existência de conexão entre ambas, nos termos dos artigos 55, 58 e 59, todos do Código de Processo Civil (fl.246).

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, que recusou, suscitando conflito de competência (fls.252/253) alegando inexistir hipótese de conexão entre a ação de adjudicação compulsória previamente ajuizada (Autos nº 1005080-36.2022.8.26.0428) com esta posterior demanda de reintegração de posse, uma vez que *“(a) as demandas não possuem as mesmas partes, coincidindo apenas a litigante PETRUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EPARTICIPAÇÕES LTDA; (b) também não possuem a mesma causa de*

pedir e; (c) não há prejudicialidade ou possibilidade de decisões conflitantes, visto que já extinta a ação de adjudicação compulsória”.

Foi designado o Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Paulínia, ora suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de ofertar parecer, por entender que a matéria não demanda intervenção ministerial (fl. 11).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, porque ambos os magistrados se declaram incompetentes para julgar a ação.

A competência é do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paulínia (suscitado), conforme se verificará.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração na posse ajuizada por R. G. B. em face das empresas de empreendimento imobiliário P. E. I. e P. Ltda e P.E.I Ltda (processo nº1002569-31.2023.8.26.0428), pela qual o autor busca reaver a posse dos direitos havidos de gleba remanescente da Transcrição Aquisitiva nº 38257 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fl.01/06), alegando ter adquirido em por justo título em 03/09/2007, do promitente vendedor W.F. da C. que diz ter promovido as diligências para a retificação da primitiva área e respectivos desmembramentos, demonstradas em certidão de Matrícula 15.971 do 4º Oficial de Registro

de Imóveis de Campinas (fls.01/06 da origem).

A corré P. foi esclareceu sobre a existência de ação de adjudicação compulsória distribuída anteriormente, referente à mesma área rural em que o requerente da reintegração de posse alega ser o proprietário (processo nº1005080-36.2022.8.26.0428), distribuído na 1ª Vara desta Comarca, em 11/10/2022, onde a corré P.E.I Ltda desta ação de reintegração de posse lá buscava a declaração de domínio sobre o mesmo imóvel, em face do réu W.F. da C., de quem o autor da possessória (processo n.º1002569-31.2023.8.26.0428) alegar ter adquirido o bem.

Tais circunstâncias motivaram o Juízo da 2ª Vara a declinar da competência e remeter os autos ao Juízo da 1ª Vara local, por prevenção e, este por sua vez, suscitou o presente incidente.

A controvérsia consiste em reconhecer se há, ou não, eventual conexão entre a ação de reintegração de posse (autos n. 1002569-31.2023.8.26.0428) referente ao mesmo imóvel descrito na adjudicação compulsória (processo nº1005080-36.2022.8.26.0428), distribuída anteriormente, onde se buscava o reconhecimento da propriedade.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão

reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Verifica-se que na hipótese, as ações acima mencionadas têm objetos distintos, não havendo risco de prolação de decisões conflitantes.

Considerando-se a natureza da ação de adjudicação compulsória e a de reintegração de posse, tem-se que o decidido em um dos feitos não prejudicará o conhecimento e julgamento do outro, não se justificando a distribuição por dependência.

Isso porque, enquanto na ação de adjudicação compulsória busca-se a declaração de propriedade do imóvel, na de reintegração de posse discute-se a posse, o que não se confunde com o pedido de declaração da propriedade do bem.

Assim, não há se falar em conexão ou prevenção entre tais ações, pois versam sobre direitos diversos, de modo independente, e não há, portanto, prejudicialidade externa ou motivos legais que justifiquem a reunião. Ademais, *in casu*, como bem apontado pelo juízo suscitante, a ação de adjudicação compulsória já foi extinta (fl.290 dos autos n. 1005080-36.2022.8.26.0428).

No sentido do que aqui se decide, impende-se registrar os precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de adjudicação compulsória de imóvel proposta por promissário comprador contra a empresa titular do domínio, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – Posterior propositura de ação possessória pelo mesmo autor da ação de adjudicação compulsória, contra terceira pessoa que obteve a titularidade do domínio do mesmo imóvel por usucapião extrajudicial, distribuída livremente à 3ª Vara Cível da mesma Comarca – Declinação da competência ao Juízo da 2ª Vara Cível, sob alegação de conexão e risco de decisões conflitantes – Conflito negativo suscitado e que merece acolhimento – Ações que não apresentam a mesma causa de pedir, nem tampouco as mesmas partes, mas apenas o mesmo autor e referentes ao mesmo imóvel – Requisitos para o julgamento de uma e outra ação distintos e que não apresentam relação de prejudicialidade quanto ao mérito de cada uma das causas – Inexistência de conexão e tampouco de risco de decisões conflitantes - Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro)” (TJSP; Conflito de competência cível 0023298-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião extraordinária. Distribuição livre ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Declinação da competência e determinação de remessa à 8ª Vara Cível local, por prevenção (existência de ação anterior onde se pleiteia reintegração de posse no mesmo imóvel objeto da usucapião) e possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. Inexistência de conexão, nos termos do artigo 55 do CPC. Causas de pedir e pedido distintos. Inexistência de risco de decisões conflitantes. CONFLITO PROCEDENTE para julgar competente o Juízo Suscitado (MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos)" (TJSP; Conflito de competência cível 0030887-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reintegração de posse – Remessa dos autos ao Juízo onde tramita ação de usucapião após a audiência de instrução e julgamento – Inadmissibilidade – Identidade de ações e conexão inexistentes, ainda que as demandas versem sobre o mesmo imóvel – Causas de pedir e pedidos distintos – Conexão não verificada – Inexistência de risco de decisões contraditórias – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (TJSP; Conflito de competência cível 0024120-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

Isto posto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara da Comarca de Paulínia).

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator